

CONTRIBUTO N.º 2/ME-CDPD/2026

Consulta pública da Comissão Europeia sobre o Cartão Europeu de Deficiência e o Cartão Europeu de Estacionamento



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**



CONTRIBUTO N.º 02/Me-CDPD/2026

Lisboa, 30 de abril de 2026

Contributo do Me-CDPD no âmbito da Consulta pública da Comissão Europeia sobre o Cartão Europeu de Deficiência e o Cartão Europeu de Estacionamento

1. Fundamentação institucional, normativa e convencional

O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), enquanto mecanismo independente de promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), nos termos do artigo 33.º, n.º 2 da CDPD e da Lei n.º 71/2019, apresenta o presente contributo no âmbito da consulta pública relativa ao projeto de Regulamento da Comissão Europeia que complementa a Diretiva (UE) 2024/2841, relativa ao Cartão Europeu de Deficiência e ao Cartão Europeu de Estacionamento para Pessoas com Deficiência.

O presente contributo centra-se, em particular, nas disposições relativas às funcionalidades digitais; aos mecanismos de interoperabilidade; aos sistemas de autenticação e verificação; às medidas antifraude; à proteção de dados pessoais, e às especificações técnicas associadas aos cartões europeus.

O Me-CDPD reconhece a relevância estratégica da criação do Cartão Europeu de Deficiência e do Cartão Europeu de Estacionamento enquanto instrumentos destinados a promover a liberdade de circulação; a igualdade de tratamento; o acesso a serviços, bem como, a participação das pessoas com deficiência no espaço europeu.

Conforme sublinhado pelo European Disability Forum (EDF), a inexistência de reconhecimento mútuo efetivo da condição de deficiência continua a constituir uma barreira significativa à livre circulação das pessoas com deficiência na União Europeia.



Todavia, o Me-CDPD considera igualmente que a interoperabilidade técnica e os mecanismos de segurança previstos no Regulamento não podem ser analisados de forma isolada das condições reais de acesso das pessoas com deficiência aos sistemas nacionais de reconhecimento da deficiência.

Neste contexto, importa recordar que a CDPD exige uma abordagem baseada em direitos humanos, centrada na: igualdade material; acessibilidade universal; autonomia; participação e na eliminação de barreiras.

O presente contributo encontra fundamento, designadamente:

- nos artigos 5.º, 9.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 31.º e 33.º da CDPD;
- nos Comentários Gerais n.os 2, 5, 6 e 7 do Comité da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial os artigos 21.º e 26.º;
- no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD);
- e na Estratégia da União Europeia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030.

O Me-CDPD entende que a digitalização e interoperabilidade dos cartões europeus apenas serão materialmente conformes com a CDPD se forem concebidas e implementadas numa lógica de direitos humanos, garantindo que os mecanismos destinados a prevenir fraude não produzem novas formas de exclusão, discriminação ou limitação desproporcional do exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.

2. Enquadramento geral e desafios de implementação

O projeto de Regulamento em análise revela um enfoque significativo em aspetos técnicos associados à:

- autenticação e verificação eletrónica dos cartões;
- interoperabilidade transfronteiriça;
- utilização de QR codes e mecanismos de segurança digital;
- prevenção da fraude;
- proteção contra falsificação; e à
- validação da autenticidade dos cartões físicos e digitais.



Embora estes objetivos sejam legítimos e necessários, o Me-CDPD considera que o texto permanece insuficientemente densificado relativamente a aspetos essenciais para assegurar uma implementação plenamente conforme com a CDPD, designadamente:

- acessibilidade efetiva dos sistemas digitais;
- utilização autónoma por pessoas com diferentes tipos de deficiência;
- acessibilidade cognitiva;
- compatibilidade com tecnologias assistivas;
- prevenção da exclusão digital; e
- avaliação dos impactos diferenciados sobre pessoas com deficiência com necessidades de apoio mais elevadas.

Simultaneamente, o Regulamento parece partir do pressuposto implícito de que todos os Estados-Membros dispõem de sistemas nacionais céleres, harmonizados, universalmente acessíveis e adequadamente alinhados com o modelo de direitos humanos da deficiência consagrado na CDPD.

No que respeita à realidade portuguesa, importa referir a persistência de constrangimentos estruturais significativos no acesso aos mecanismos nacionais de certificação da deficiência, designadamente:

- atrasos prolongados na realização de juntas médicas e emissão de atestados médicos de incapacidade multiuso;
- desigualdades territoriais no acesso aos procedimentos de avaliação;
- morosidade administrativa;
- dificuldades associadas à renovação e reavaliação dos atestados;
- insuficiência de recursos humanos; e
- manutenção de modelos de avaliação fortemente centrados em critérios médico-percentuais.

Estas limitações assumem particular relevância no contexto do Cartão Europeu de Deficiência, na medida em que o acesso ao próprio cartão dependerá, em larga medida, dos sistemas nacionais de reconhecimento da deficiência.



Neste sentido, importa evitar que mecanismos europeus concebidos para promover a livre circulação acabem, na prática, por reproduzir ou ampliar desigualdades estruturais já existentes no acesso aos direitos das pessoas com deficiência.

3. Fragilidades estruturais identificadas

3.1. Persistência de modelos predominantemente médicos de avaliação da deficiência

O Me-CDPD considera particularmente relevante alertar para o facto de muitos sistemas nacionais de reconhecimento da deficiência, incluindo o modelo português de avaliação subjacente ao atestado médico de incapacidade multiuso, continuarem fortemente assentes numa lógica predominantemente médico-funcional e percentual.

Embora a avaliação médico-legal constitua um instrumento relevante para efeitos de acesso a determinadas prestações e medidas de apoio, a CDPD estabelece uma mudança paradigmática clara relativamente à compreensão da deficiência, afastando-se de modelos centrados na incapacidade clínica e na condição individual. Nos termos da CDPD, a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras ambientais, comunicacionais, sociais, institucionais e atitudinais que limitam a participação plena e efetiva em condições de igualdade com as demais pessoas.

Neste contexto, o Me-CDPD considera que a operacionalização do Cartão Europeu de Deficiência não deve contribuir para consolidar modelos médicos ou baseados exclusivamente em critérios percentuais de incapacidade, particularmente quando esses modelos continuam a apresentar:

- reduzida consideração das barreiras contextuais;
- limitada valorização das necessidades de apoio;
- insuficiente enfoque na participação plena e efetiva das pessoas com deficiência; e
- fraca articulação com os princípios da dignidade, autonomia individual, vida independente, igualdade de oportunidades, participação e

inclusão plena e efetiva na sociedade.

O Me-CDPD entende, por isso, que a futura implementação do Cartão Europeu de Deficiência deverá constituir igualmente uma oportunidade para promover, a nível nacional, uma reflexão mais ampla sobre a necessidade de progressivo alinhamento dos mecanismos de certificação da deficiência com o modelo de direitos humanos preconizado pela CDPD.

3.2. Atrasos na emissão de atestados multiuso e impacto no exercício da livre circulação

Em Portugal persistem constrangimentos estruturais significativos no acesso aos atestados médicos de incapacidade multiuso, designadamente:

- atrasos prolongados na realização de juntas médicas;
- assimetrias territoriais;
- dificuldades de renovação;
- insuficiência de recursos humanos;
- morosidade procedimental, e
- dificuldades administrativas reportadas por pessoas com deficiência e respetivas famílias.

Estes constrangimentos produzem impactos particularmente gravosos no acesso a direitos fundamentais, uma vez que o atestado multiuso continua a constituir, na prática, condição necessária para acesso: a prestações sociais; a benefícios fiscais; a produtos de apoio; a medidas de proteção social; e, futuramente, ao próprio Cartão Europeu de Deficiência.

Neste contexto, o Me-CDPD alerta para o risco de criação de uma nova forma de exclusão indireta do exercício da livre circulação no espaço europeu, caso o acesso ao Cartão Europeu de Deficiência permaneça excessivamente dependente de sistemas nacionais marcados por atrasos administrativos significativos.

A interoperabilidade europeia não poderá cumprir plenamente os seus objetivos se as pessoas com deficiência continuarem a enfrentar obstáculos estruturais no próprio acesso aos mecanismos nacionais de reconhecimento

da deficiência.

O Me-CDPD considera, por isso, que a implementação nacional do Cartão Europeu de Deficiência deverá ser acompanhada de medidas concretas de:

- simplificação administrativa;
- reforço da capacidade das juntas médicas;
- interoperabilidade administrativa;
- digitalização acessível, e
- redução efetiva dos tempos de espera.

3.3. Exclusão digital e acessibilidade insuficiente

O projeto de Regulamento apresenta um conjunto de recursos técnicos específicos, relativamente aos/às:

- sistemas de autenticação;
- QR codes;
- mecanismos criptográficos;
- listas de revogação;
- sistemas de verificação eletrónica;
- interoperabilidade digital transfronteiriça.

Contudo, o Me-CDPD considera que o diploma permanece insuficientemente densificado relativamente às condições necessárias para assegurar acessibilidade efetiva e utilização autónoma por pessoas com deficiência com diferentes necessidades de apoio, uma vez que a disponibilização de funcionalidades digitais não assegura, por si só, conformidade com o artigo 9.º da CDPD.

Nos termos do Comentário Geral n.º 2 do Comité da ONU, a acessibilidade deve ser concebida como condição prévia para o exercício de outros direitos fundamentais, devendo ser integrada desde a origem dos sistemas, serviços e plataformas digitais.

Neste contexto, o Me-CDPD considera particularmente importante assegurar:

- compatibilidade plena com leitores de ecrã;



- acessibilidade para pessoas cegas ou com baixa visão;
- acessibilidade cognitiva;
- leitura fácil;
- linguagem clara;
- navegação simplificada;
- utilização intuitiva;
- compatibilidade com tecnologias assistivas;
- compatibilidade com comunicação aumentativa e alternativa; e
- possibilidade de utilização independente e segura por pessoas com deficiência intelectual, psicossocial ou com necessidades complexas de comunicação.

Importa, igualmente, reconhecer que a digitalização excessivamente complexa ou dependente de elevados níveis de literacia digital pode produzir novas formas de exclusão digital, afetando desproporcionalmente: pessoas idosas com deficiência; pessoas em situação de institucionalização; pessoas com deficiência intelectual e psicossocial; pessoas com baixos rendimentos; ou pessoas sem acesso adequado a equipamentos tecnológicos.

Neste contexto, o Me-CDPD considera essencial que os mecanismos digitais previstos sejam concebidos segundo princípios de: acessibilidade e desenho universal; simplicidade e não discriminação.

3.4. Risco de discriminação indireta e exclusão desproporcional

O Comentário Geral n.º 6 do Comité da ONU clarifica que medidas aparentemente neutras podem produzir discriminação indireta quando afetam de forma desproporcional pessoas com deficiência.

Neste contexto, sistemas excessivamente complexos, insuficientemente acessíveis, dependentes de autenticação digital exigente, ou assentes em pressupostos uniformes de utilização tecnológica podem traduzir-se em novas barreiras ao exercício de direitos.

O Me-CDPD alerta particularmente para o risco de que mecanismos concebidos para reforçar segurança e prevenir fraude acabem por limitar, na



prática, o acesso das próprias pessoas com deficiência aos benefícios associados ao Cartão Europeu de Deficiência.

Neste sentido, os mecanismos de prevenção da fraude não podem conduzir à criação de requisitos desproporcionais, excessivamente burocráticos ou tecnologicamente inacessíveis.

Importa, igualmente, considerar o risco de discriminação por associação, na medida em que as dificuldades de utilização dos sistemas digitais podem afetar não só as pessoas com deficiência, como também, familiares, cuidadores, assistentes pessoais e redes de apoio informal, que frequentemente desempenham funções essenciais de apoio à mobilidade e utilização prática dos cartões.

Face ao exposto, o Me-CDPD considera essencial que os mecanismos de autenticação, validação e verificação sejam sujeitos a avaliação prévia de impacto sobre direitos humanos e acessibilidade.

3.5. Proteção de dados pessoais e proporcionalidade

O Me-CDPD reconhece a importância dos mecanismos destinados a prevenir fraude e garantir a autenticidade dos cartões europeus.

Todavia, considerando que os cartões dizem respeito a pessoas com deficiência e poderão envolver tratamento de dados sensíveis, importa assegurar especial rigor no cumprimento dos princípios de minimização de dados; necessidade; proporcionalidade; limitação de finalidade; segurança e proteção da privacidade.

O artigo 22.º da CDPD (respeito pela privacidade) exige que as pessoas com deficiência beneficiem de proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais na sua privacidade. Neste contexto, o Me-CDPD considera particularmente importante evitar:

- recolha excessiva de dados;
- rastreamento indevido;
- criação de perfis;



- partilha desnecessária de informação; ou
- exposição excessiva de informação relativa à condição de deficiência.

Importa, igualmente, garantir que os sistemas eletrónicos de verificação e identificação por radiofrequência (*Radio Frequency Identification - RFID*), os QR codes, os sistemas de validação e as listas de revogação não permitam formas indiretas de monitorização ou exposição excessiva de informação suscetível de permitir identificação indevida ou monitorização desproporcional das pessoas com deficiência.

A prevenção da fraude deve ser prosseguida através de soluções tecnicamente seguras, mas simultaneamente compatíveis com os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo o direito à privacidade e à autodeterminação informacional.

3.6. Persistência de barreiras práticas associadas ao Cartão Europeu de Estacionamento

O Me-CDPD considera importante salientar que a interoperabilidade técnica do Cartão Europeu de Estacionamento não elimina, por si só, as diferenças substanciais que continuam a existir entre Estados-Membros relativamente:

- às regras de utilização;
- às condições de estacionamento;
- aos procedimentos de fiscalização;
- à elegibilidade;
- à sinalização; e
- às condições práticas de reconhecimento dos direitos associados ao cartão.

Estas diferenças podem gerar situações de insegurança jurídica, dificuldades de utilização prática e limitações efetivas ao exercício da liberdade de circulação das pessoas com deficiência.

O Me-CDPD considera, por isso, particularmente importante assegurar:

- informação harmonizada e acessível;



- mecanismos claros de reconhecimento transfronteiriço; e
- formação adequada das autoridades responsáveis pela fiscalização e aplicação prática das regras de estacionamento.

Simultaneamente, importa garantir que os mecanismos antifraude associados ao Cartão Europeu de Estacionamento não criem obstáculos desproporcionais à sua utilização efetiva por pessoas com deficiência.

4. Recomendações do Me-CDPD

4.1. Garantir acessibilidade e desenho universal

O Me-CDPD recomenda que o Regulamento densifique expressamente obrigações de acessibilidade universal relativamente a/aos:

- QR codes;
- aplicações de verificação;
- websites nacionais e europeus;
- plataformas digitais;
- sistemas de autenticação;
- interfaces de utilização; e
- aplicações móveis eventualmente desenvolvidas.

Estas obrigações devem prever, de forma clara e operacionalizável:

- conformidade com as *Web Content Accessibility Guidelines (WCAG)*;
- compatibilidade plena com tecnologias assistivas;
- acessibilidade cognitiva;
- leitura fácil;
- linguagem clara;
- navegação simplificada;
- contraste adequado;
- formatos alternativos;
- compatibilidade com Braille digital; e
- utilização autónoma por pessoas com deficiência, independentemente das suas necessidades de apoio.

O Me-CDPD considera, igualmente, essencial que os sistemas sejam



concebidos segundo princípios de desenho universal desde a origem, evitando soluções assentes em adaptações posteriores ou mecanismos paralelos de acessibilidade.

4.2. Garantir coexistência efetiva entre formato físico e digital

O Me-CDPD recomenda que seja expressamente assegurado que:

- o formato físico permaneça plenamente válido;
- a utilização do formato digital seja facultativa;
- nenhuma pessoa seja prejudicada por optar pelo cartão físico;
- não exista qualquer forma de discriminação baseada na ausência de competências digitais ou meios tecnológicos.

A coexistência efetiva entre formatos constitui condição essencial para prevenir a exclusão digital e assegurar a igualdade material no acesso aos direitos associados ao Cartão Europeu de Deficiência.

Importa reconhecer que muitas pessoas com deficiência continuam a enfrentar situações de exclusão e pobreza digital; dificuldades de acesso a equipamentos; baixa literacia digital; barreiras cognitivas, bem como, dificuldades de utilização autónoma de aplicações móveis. Neste contexto, a transição digital não pode traduzir-se numa substituição indireta do suporte físico.

4.3. Reforçar alinhamento dos sistemas nacionais com a CDPD

O Me-CDPD recomenda que a Comissão Europeia incentive os Estados-Membros a:

- rever modelos de avaliação da deficiência centrados numa abordagem médica e percentual;
- incorporar abordagens baseadas em funcionalidade, participação e eliminação de barreiras;
- reduzir dependência exclusiva de critérios biomédicos; e
- promover alinhamento progressivo e transversal com o modelo de direitos humanos da CDPD.



O Me-CDPD considera particularmente importante que os sistemas nacionais de reconhecimento da deficiência evoluam no sentido de reconhecer necessidades de apoio; barreiras contextuais; limitações de participação; e impacto das barreiras ambientais e sociais.

A implementação do Cartão Europeu de Deficiência não deverá contribuir para reforçar modelos médicos ou excessivamente restritivos de certificação.

4.4. Redução de atrasos administrativos e simplificação procedimental

O Me-CDPD recomenda que a implementação nacional do Cartão Europeu de Deficiência seja acompanhada de:

- medidas de simplificação administrativa;
- reforço da capacidade das juntas médicas;
- digitalização acessível;
- interoperabilidade administrativa;
- mecanismos simplificados de renovação; e
- redução efetiva dos tempos de espera.

Importa assegurar que o acesso ao cartão europeu não fica condicionado por constrangimentos administrativos excessivos ou atrasos prolongados na emissão de atestados multiuso.

O Me-CDPD considera, ainda, importante ponderar mecanismos transitórios ou provisórios que permitam evitar interrupções injustificadas no acesso aos cartões durante processos de renovação ou reavaliação.

4.5. Participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas

Nos termos do artigo 4.º, n.º 3 da CDPD e do Comentário Geral n.º 7, o Me-CDPD recomenda que as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas participem de forma estreita, efetiva e contínua na/o:

- definição técnica dos sistemas;
- desenvolvimento das funcionalidades digitais;



- implementação;
- monitorização; e
- avaliação do funcionamento dos cartões.

Esta participação deve ocorrer em todas as fases do processo e não apenas de forma consultiva ou pontual.

Paralelamente, importa assegurar a participação representativa da diversidade das pessoas com deficiência.

4.6. Garantir informação acessível e compreensível

O Me-CDPD recomenda que websites nacionais, plataformas de informação, formulários, materiais explicativos, procedimentos administrativos e mecanismos de apoio sejam disponibilizados em formatos acessíveis, leitura fácil, linguagem clara e formatos compatíveis com tecnologias assistivas.

Importa, ainda, assegurar que a informação relevante esteja disponível em várias línguas e seja facilmente localizável. Para tal, será imprescindível que os websites nacionais e europeus se encontrem plenamente acessíveis e disponíveis em diferentes línguas.

Ainda neste âmbito, o Me-CDPD recomenda que sejam definidos *standards* mínimos europeus relativos:

- aos canais de informação;
- aos formatos de comunicação;
- à acessibilidade digital;
- aos mecanismos de apoio ao utilizador; e
- à disponibilização de informação multilingue.

Estes *standards* deverão assegurar que qualquer pessoa com deficiência possa consultar informação clara, acessível, compreensível e comparável independentemente do Estado-Membro de origem ou daquele em que a pessoa se encontre.

4.7. Garantir mecanismos eficazes de reclamação, monitorização e avaliação

Neste âmbito, o Me-CDPD recomenda a:

- criação de mecanismos acessíveis de reclamação;
- definição clara de responsabilidades institucionais;
- monitorização da aplicação prática dos cartões;
- recolha de dados desagregados; e
- avaliação periódica de impacto sobre direitos humanos.

É determinante assegurar que as pessoas com deficiência dispõem de mecanismos simples, acessíveis e eficazes para:

- reportar recusas de reconhecimento;
- denunciar dificuldades de utilização;
- comunicar problemas de acessibilidade; e
- solicitar a resolução célere de situações de discriminação.

O Me-CDPD considera relevante que os mecanismos de monitorização incluam indicadores relativos à acessibilidade; utilização efetiva; exclusão digital; igualdade de género; e à distribuição territorial do acesso aos cartões.

Tendo por base a análise efetuada, recomenda-se a criação de mecanismos harmonizados de apoio, informação e reclamação a nível europeu, que permitam às pessoas com deficiência reportar:

- recusas de reconhecimento dos cartões;
- dificuldades de utilização;
- problemas de acessibilidade;
- situações de discriminação; ou
- obstáculos à utilização do Cartão Europeu de Deficiência e do Cartão Europeu de Estacionamento em contextos transfronteiriços.

A ausência de mecanismos claros, acessíveis e facilmente identificáveis de resolução de problemas poderá comprometer a efetividade prática dos direitos associados aos cartões europeus.

Por fim, o Me-CDPD considera determinante que se prevejam e assegurem



ações de formação e sensibilização dirigidas às entidades responsáveis pela verificação, fiscalização e reconhecimento dos cartões europeus, de modo a prevenir recusas indevidas, práticas discriminatórias ou obstáculos à utilização efetiva dos cartões em contexto transfronteiriço (e.g. municípios; autoridades e operadores; entidades fiscalizadoras e responsáveis pelo estacionamento).

5. Conclusão

O Me-CDPD observa que o Cartão Europeu de Deficiência e o Cartão Europeu de Estacionamento representam instrumentos relevantes para reforçar a liberdade de circulação, igualdade de tratamento e participação das pessoas com deficiência no espaço europeu.

Contudo, a interoperabilidade técnica e os mecanismos antifraude previstos no Regulamento devem ser implementados tendo como fio condutor as obrigações decorrentes da CDPD.

Num contexto em que a digitalização assume um papel crescente no acesso a direitos, importa assegurar que a: acessibilidade; segurança; autonomia; participação; proteção de dados; e igualdade material são concebidas como dimensões inseparáveis do mesmo modelo de implementação.

A conformidade com a CDPD exige, por isso, que os sistemas europeus de interoperabilidade e reconhecimento mútuo sejam acompanhados por medidas concretas destinadas a:

- eliminar barreiras administrativas;
- prevenir exclusão digital;
- reforçar a acessibilidade universal; e
- promover modelos de avaliação e reconhecimento da deficiência alinhados com os direitos humanos.

Sem estas salvaguardas, existe o risco de que mecanismos concebidos para facilitar a livre circulação acabem por reproduzir, em escala europeia, desigualdades estruturais já existentes nos sistemas nacionais.



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

A digitalização e interoperabilidade dos cartões europeus não podem constituir um fim em si mesmo, devendo antes funcionar como instrumentos destinados a remover barreiras, reforçar autonomia e assegurar igualdade material no exercício da liberdade de circulação das pessoas com deficiência na União Europeia.

Relatora: Sara Gésero Neto (Secretária Executiva do Me-CDPD)
Vera Bonvalot (Presidente)



6. Referências Bibliográficas

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2014). *Comentário Geral n.º 2 (2014) — Artigo 9.º: Acessibilidade*. Nações Unidas. <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/033/13/pdf/g1403313.pdf>

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2017). *Comentário Geral n.º 5 (2017) sobre o direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade*. Nações Unidas. <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/328/90/pdf/g1732890.pdf>

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2018). *Comentário Geral n.º 6 (2018) sobre igualdade e não discriminação*. Nações Unidas. <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/232/87/pdf/g1823287.pdf>

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2018). *Comentário Geral n.º 7 (2018) sobre a participação das pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, através das suas organizações representativas, na implementação e monitorização da Convenção*. Nações Unidas. <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/336/38/pdf/g1833638.pdf>

Comissão Europeia. (2021). *União da Igualdade: Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021–2030*. Serviço das Publicações da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021DC0101>

Comissão Europeia. (2026). *Projeto de Regulamento Delegado da Comissão que complementa a Diretiva (UE) 2024/2841 no que respeita à definição do código QR da versão física do Cartão Europeu de Deficiência e do Cartão Europeu de Estacionamento para Pessoas com Deficiência, às especificações técnicas comuns de segurança e às questões de interoperabilidade*. Comissão Europeia.

Comissão Europeia. (2026). *Anexos ao Projeto de Regulamento Delegado da Comissão relativo aos códigos QR, especificações técnicas de segurança e*



interoperabilidade do Cartão Europeu de Deficiência e do Cartão Europeu de Estacionamento. Comissão Europeia.

European Disability Forum. (2024). *Posição do EDF sobre o Cartão Europeu de Deficiência e o Cartão Europeu de Estacionamento.* European Disability Forum. <https://www.edf-feph.org/>

European Disability Forum. (2026). *Estratégia da União Europeia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021–2030: prioridades para a segunda fase de implementação.* European Disability Forum. <https://www.edf-feph.org/>

Nações Unidas. (2006). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.* Nações Unidas. https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convention_accessible_pdf.pdf

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2016). *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).* Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 1–88. <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2019). *Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços.* Jornal Oficial da União Europeia, L 151, 70–115. <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/882/oj>

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2024). *Diretiva (UE) 2024/2841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que estabelece o Cartão Europeu de Deficiência e o Cartão Europeu de Estacionamento para Pessoas com Deficiência.* Jornal Oficial da União



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/2841/oj>

União Europeia. (2012). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (2012/C 326/02). Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>



MeCDPD

Mecanismo Nacional

de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

geral@me.cdped.pt
<https://me-cdped.pt/>
Rua de São Bento, n.º 308 1249-068 Lisboa